



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 10940.001468/2003-14
Recurso nº 132.534 Voluntário
Matéria SIMPLES - INCLUSÃO
Acórdão nº 303-35.320
Sessão de 19 de maio de 2008
Recorrente F. M. M. MANUTENÇÃO LTDA.
Recorrida DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

OBJETO DE AÇÃO. CARÊNCIA.

Tendo o contribuinte apresentado desistência formal de seu Recurso Voluntário, importa constatar na perda de objeto do Procedimento Administrativo.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Luis Marcelo Guerra de Castro, Vanessa Albuquerque Valente, Heroldes Bahr Neto, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges.

Relatório

Tornam os autos a julgamento por esta Eg. Câmara, tendo em vista a diligência formulada na Resolução nº 303-01.198, juntada às fls. 99/101.

Com o intuito de ilustrar o presente e recordar aos pares a matéria, adoto o relatório de fls. 100, o qual passo a ler em sessão.

O Requerente manifesta sua expressa desistência do recurso voluntário, conforme fls. 120.

É o relatório.

Voto

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Retornam esses autos ao presente Relator em virtude da conversão do julgamento em diligência solicitada por essa Egrégia Câmara, às fls. 99/101, por meio da Resolução 303-01.198.

Do que se depura dos autos, restam dúvidas quanto à atividade exercida pelo contribuinte, a fim de que este possa ser incluído na sistemática do SIMPLES, visto que sua atividade seria assemelhada a de engenheiro.

Em que pese sua irresignação quanto às autuações que deram origem ao processo, o fato é que o contribuinte apresenta desistência formal de sua Impugnação e Recurso Voluntário, e, por consequência, do presente procedimento administrativo (fls. 126 a 128 e 129).

Com efeito, o contribuinte espontaneamente apresentou as Declarações de Pessoa Física – DIPJ - ano calendário de 2003 a 2006; Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF - relativa ao primeiro 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2003 e 2004; 1º e 2º semestre de 2005 a 2007 e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais-DACON - dos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2005, 1º e 2º semestre de 2006 a 2007.

Apresentadas estas declarações afirmou que após a Receita Federal disponibilizar o montante dos débitos declarados, promoverá a compensação dos débitos declarados com os respectivos créditos recolhidos no moldes do SIMPLES e na hipótese de saldo remanescente este será pago, ainda que mediante parcelamento.

Isto posto, pela perda de objeto do presente, decorrente da formal desistência do contribuinte quanto ao procedimento administrativo em questão, deixo de tomar conhecimento do Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2008


NILTON LUIZ BARTOLI, Relator